

A PRECARIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, O TRABALHO INFORMAL E A INSEGURANÇA PREVIDENCIÁRIA

THE PRECARIZATION OF EMPLOYMENT TIES, INFORMAL WORK, AND SOCIAL SECURITY INSECURITY:

João Paulo Shibata¹

RESUMO

O artigo analisa criticamente o crescimento da informalidade e da precarização das relações de trabalho no Brasil, abordando suas consequências para a seguridade social, especialmente a previdência. A partir de um referencial teórico e normativo, demonstra-se que a flexibilização das formas de contratação, impulsionada por fatores como a globalização, a reforma trabalhista de 2017 e o avanço de plataformas digitais, resultou em perda de garantias trabalhistas básicas. Essa realidade atinge majoritariamente os trabalhadores informais, que, por não estarem vinculados a contratos formais, normalmente do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), comprometendo sua proteção social.

Palavras-Chave: Trabalho informal; Precarização; Previdência social; Reforma trabalhista; Regime Geral de Previdência Social (RGPS); Contribuinte individual; Seguridade social.

ABSTRACT

This paper investigates the structural impacts of labor precarization and informality on the Brazilian social security system, with a focus on the General Regime of Social Security (RGPS). It analyzes the proliferation of atypical labor relations—such as outsourcing, gig economy, and false self-employment—resulting from neoliberal flexibilization and the 2017 labor reform. These non-standard forms of employment, often lacking legal recognition and formal registration, directly affect workers' access to constitutionally guaranteed labor and social security rights, such as retirement, paid leave, and severance funds.

Keywords: Informal labor; Precarization; Social security; Labor reform; General Social Security Regime (RGPS); Individual contributor; Welfare state.

INTRODUÇÃO

A definição de trabalho informal ainda não é unânime. Em muitos casos, utiliza-se a definição dada pelo IBGE, a qual abrange as características econômicas, sociais e culturais do mercado de trabalho brasileiro, demasiadamente ocupado por pessoas em situação informal. Embora haja um aumento expressivo nos últimos anos da contratação por carteira assinada no setor privado, a informalidade ainda está presente de maneira acentuada em diversas unidades federativas brasileiras. A onda de empreendedorismo propagada, a pouca qualificação

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP; email: joaoshibata@usp.br; n° usp: 15463119.

profissional, a globalização, o aumento da expectativa de vida e a pouca oferta de trabalho formal são componentes do aumento do trabalho informal.

Por se tratar de uma atividade não regulamentada especificamente pela legislação trabalhista, a informalidade acaba gerando uma precarização do vínculo empregatício, na medida em que os trabalhadores não possuem acesso aos benefícios da carteira assinada, como o FGTS, seguro desemprego, férias, décimo terceiro, aviso prévio e outros, estando sempre à mercê das flutuações econômicas e sem segurança trabalhista. Nesse sentido, a informalidade acaba gerando a exaustão no trabalhador, que admite horas de trabalho extremas e sem descanso, a impossibilidade de aposentadoria na velhice, baixos salários e insegurança jurídica e trabalhista.

Para fins deste trabalho, a principal consequência negativa ao trabalhador informal é a falta de contribuição para previdência social, a qual garante acesso da população a condições de subsistência ao segurado e suas famílias. Ainda, a previdência social é utilizada para financiar aposentadorias e outros benefícios com base na arrecadação de todos: o Regime Geral de Previdência Social, contida na Constituição Federal, é um regime de repartição simples, ou seja, as contribuições dos segurados em atividade servem para pagar os benefícios dos segurados inativos (Agostinho, 2022). Portanto, se há pouca gente contribuindo, um déficit previdenciário e uma inviabilidade de acesso à aposentadoria é gerado.

Em primeiro lugar, analisar-se-á a emergência das formas atípicas de contratação e o aumento da informalidade no mercado de trabalho brasileiro e suas consequências. Em seguida, será apresentada a relação com a previdência social e uma breve análise à reforma da previdência. Por último, a problematização acerca dos riscos para a atualidade e futuras gerações e perspectivas para mudança do cenário deficitário.

1. A EMERGÊNCIA DAS FORMAS ATÍPICAS DE TRABALHO, A PRECARIZAÇÃO E A INFORMALIDADE

1.1 Flexibilização e Precariedade

Nos últimos anos, as relações de trabalho tornaram-se flexíveis e admitem diversas formas de contratação, como o trabalho terceirizado, os estágios, os cooperados, os falsos autônomos e o trabalho temporário, por exemplo. Essas novas relações de emprego passaram a

ser chamadas de “atípicas” ou “novas”, gerando um aumento da informalidade no setor privado e a precarização de direitos trabalhistas (Leite, 2025).

O conceito de precariedade do trabalhador pode ser encontrado desde as análises feitas por Marx em “O Capital”, segundo o qual o aumento da produtividade e a crescente aplicação da ciência ao processo produtivo gera um excedente de trabalhadores (aumento do exército industrial de reserva), que eleva a pressão dos trabalhadores sobre o meio de emprego e aumenta a precariedade de sua existência; em outras palavras, se há muita mão de obra, o trabalhador se sujeitará a condições precárias para aumento de sua própria renda e consequentemente aumento do capital daquele para quem vende sua força de trabalho.

Os debates acadêmicos acerca da precariedade do trabalho se intensificaram a partir da década de 1970, em movimentos que opuseram o trabalho precário ao trabalho padrão. O trabalho padrão é reconhecido por vínculo estável, em tempo integral, jurídico e sociologicamente protegido, em que padrões mínimos sobre jornada de trabalho, remuneração, seguridade social e representatividade sindical são regulados por legislação ou acordos coletivos (Carvalho; Nogueira, 2021). A essa relação padrão, era considerado, ainda, a possibilidade de planejamento a longo prazo pessoal e familiar, por sua natureza estável e regular, além da segurança salarial (notadamente regulação do salário mínimo).

Em razão da crise dos anos 70 e 80, causada pela crise do petróleo, ao lado da globalização, da estagnação da produtividade, do aumento populacional, do aumento da expectativa de vida e do desemprego, o contrato de trabalho temporário, freelancers, trabalhadores por conta própria, funcionários subcontratados e trabalhadores por aplicativos, e outras formas de contratação atípicas se tornaram paulatinamente de ser exceção. Esse aumento gerou o inverso da relação de emprego padrão, caracterizando o trabalho precário como inseguro, com ausência de previsibilidade do futuro, vulnerabilidade econômica e, possivelmente, perda de direitos sociais (Barbier, 2005).

A definição dada de precariedade por Standing (2011), propõe uma análise ampla e específica. Para este autor, o precariado é aquele que não possui as sete formas principais de segurança no trabalho, quais sejam: 1. segurança no mercado de trabalho (oportunidades adequadas para conquistar renda); 2. segurança no trabalho (proteção contra demissão sem justa causa); 3. segurança no emprego (oportunidade de se manter no emprego e ascender); 4. segurança contra acidentes, doenças etc.; 5. segurança de reprodução de habilidades; 6. segurança de renda; e 7. segurança de representação.

Além disso, há uma discussão sobre a precariedade além da forma de emprego, no sentido de afetar a vida do empregador de maneira subjetiva. Afirmam que o trabalhador

precário é aquele que não é dono de seu tempo, sendo um trabalhador “sob demanda”, em que sua vida e tempo são determinados por forças externas (Neilson e Rossiter, 2008). A visão subjetivista também pode ser entendida como uma forma da expressão do neoliberalismo na vida particular: o endosso ao neoliberalismo cria uma consciência de que o trabalhador deve ser empreendedor de si mesmo, ainda que isto signifique a aceitação de condições degradantes, jornadas de trabalho excessivas e uma maneira de priorizar a empresa que o seu próprio bem-estar (Armano, Bove e Murgia, 2017).

Por fim, vale destacar que a precariedade é um fenômeno muito mais presente nas periferias do sistema capitalista, ou seja, nos países subdesenvolvidos. O processo de industrialização desses países, em sua grande maioria, colocou em prática uma lógica neoliberal desgastante, pautada numa produção massiva, de carga horária pesada e baixos salários, principalmente desde a década de 1970 e as novas relações pontuadas pelas teorias da Divisão Internacional do Trabalho.

1.2 Informalidade

O conceito de informalidade é norteador pela precariedade do trabalho, especialmente no que diz respeito ao trabalhador, que não possui norma reguladora de sua mão de obra, renunciar ao seu bem-estar físico e mental. A informalidade advém de práticas de atividades ilegais, semi-legais, criminais ou que se aperfeiçoam na brecha da lei na medida em que renuncia todos os avanços trabalhistas, contidos na CLT, como o limite da jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, a imposição de férias, décimo terceiro, salário mínimo, recolhimento do FGTS e o direito à previdência social (Carvalho; Nogueira, 2021).

A informalidade tem sido reconhecida como a grande responsável pela ocupação da mão de obra na força de trabalho brasileira (PNAD Contínua, 2024). Embora não haja uma definição exata acerca do trabalho informal, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), na Resolução nº 204 de 2015, definiu como informalidade como todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, tanto na lei como na prática, não se encontram segurados ou estejam insuficientemente segurados por disposições formais, não cobrindo as atividades ilícitas.

Porém, a melhor definição de economia informal para a sociedade brasileira é dada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por considerar aspectos sociais, econômicos e culturais próprios do país. Segundo o IBGE, a definição de emprego informal é “os trabalhadores empregados no setor privado sem carteira assinada, empregados domésticos

sem carteira assinada, empregador sem registro no CNPJ, trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ e trabalhador familiar auxiliar”.

Pode-se ainda considerar para fins de informalidade, segundo alguns doutrinadores, quatro categorias: a “informalidade de subsistência”, “informalidade com potencial produtivo”, a “informalidade por opção”, e a “formalidade frágil”.

Tipologia	Características por posição na ocupação	Estimativas com base nos dados do 3ºT de 2021 (PNAD)
Informais de subsistência	Ocupações instáveis, de baixa produtividade e sem perspectiva de crescimento	19,7 milhões e dois terços são trabalhos por conta própria
Informais com potencial produtivo	Ocupações que apresentam certo nível de produtividade e qualidade superior aos informais de subsistência, mas que encontram dificuldades para se formalizarem	5,2 milhões, sendo 56,5% de assalariados do setor privado
Informais por opção	Ocupações caracterizadas por serem de melhor qualidade e que poderiam ser realizadas dentro dos marcos da formalização, mas que encontram na informalidade uma oportunidade de manutenção dos rendimentos maiores	736 mil, sendo 49,6% assalariados e 42,5% conta própria
Formas frágeis	Ocupações que operam com algum nível de direitos, seja como PJ com CNPJ ou por conta própria, mas apresentam baixos rendimentos e atividades instáveis	6,8 milhões, sendo 46,3% de empregados assalariados e 45,7% de conta própria

Quadro 1: Divisão dos Informais, tabela retirada do “Retrato do Trabalho Informal no Brasil (2022).”

A informalidade abrange a grande maioria das famílias brasileiras. Segundo o PNAD Contínua (Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio Contínua (IBGE, 2024), no quarto trimestre de 2024, a informalidade atingia 40.045.000 (quarenta milhões e quarenta e cinco mil) pessoas, totalizando 36,19% da população apta para integrar a força de trabalho que reside na informalidade. Portanto, há uma massiva parcela dos trabalhadores brasileiros que não possuem direito às garantias previdenciárias e trabalhistas intrínsecas à CLT, já que a previdência necessita de contribuição individual e os direitos trabalhistas, de reconhecimento do vínculo empregatício.

1.3 Causas da Informalidade e da Precarização do Trabalho

Diversas são as razões do alto nível de informalidade no Brasil.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a informalidade e o nível de escolaridade estão estritamente relacionados. Na medida em que o mercado de trabalho se torna cada vez mais competitivo e há a falta de mão de obra especializada, os trabalhadores com baixa escolaridade acabam por estar mais suscetíveis às mudanças econômicas, não tendo acesso ao emprego

formal e com proteção social, buscando condições de trabalho na informalidade assalariada ou na informalidade autônoma (Ideta; Teixeira, 2024). Nesse sentido, observa-se um aumento da formalidade ao passo em que se aumenta a escolaridade, possibilitando que incentivos na educação e formação profissional sejam políticas públicas favoráveis à diminuição da mão de obra informal.

Em segundo lugar, a contratação por parte de empresas de trabalhadores sem carteira assinada ou por meio de constituição de pessoa jurídica, principalmente depois da reforma trabalhista de 2017, diminui as alíquotas de contribuição, isenta de responsabilidades fiscais e trabalhistas e permite a contratação por salários mais baixos e sazonalmente. Ainda, a reforma de 2017 enfraqueceu o movimento sindical brasileiro, na medida em que não há mais exigência de contribuição obrigatória sindical, o que gerou uma diminuição no quadro de funcionários e escritórios e uma diminuição da fiscalização de irregularidades na forma de contratação e prestação de serviços, principalmente em cidades afastadas dos pólos de fiscalização do Ministério do Trabalho (Kohli, 2024).

Ademais, a flexibilização a partir da prestação de serviços por aplicativos, como a uberização e o sistema ‘delivery’ (sistema de entrega), contribuiu para o aumento da informalidade. Os trabalhadores são contratados sem carteira assinada, submetidos a extensas jornadas de trabalho, não desfrutam de férias remuneradas e não são amparados pela previdência social, a menos que contribuam individualmente. Portanto, nesse tipo de relação de emprego, há uma flexibilização do trabalho que legitima, legaliza e banaliza a transferência de custos e riscos ao trabalhador (Abílio, 2020). Não há consenso jurisprudencial de reconhecimento de vínculo empregatício entre aplicativos de oferta de serviços e esses trabalhadores informais, porém muitas das decisões judiciais que não reconhecem o vínculo assentam-se na possibilidade de o trabalhador determinar sua própria jornada de trabalho e na ausência de exclusividade, que permite a adesão a mais de uma empresa-aplicativo — o que, por si só, explica a precarização desse setor, na medida em que definem uma jornada de trabalho exaustiva e com vários aplicativos simultâneos (Abílio, 2020).

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Os trabalhadores informais devem contribuir para a previdência social

A previdência social é um sistema público de proteção social de natureza contributiva e solidária, integrante da Seguridade Social, destinado a assegurar ao trabalhador e a seus dependentes meios de subsistência nos casos de incapacidade para o trabalho,

maternidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, prisão ou morte. Enquanto componente da seguridade social (junto com a saúde e a assistência social), a previdência possui caráter obrigatório, público e redistributivo, e é estruturada sobre o princípio da solidariedade intergeracional, segundo o qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos por meio de contribuições mensais.

Para João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços (Lazzari; Castro, 2025, pág. 1).

O sistema previdenciário brasileiro é dividido em dois regimes básicos e complementares: os Regimes Próprios de Previdência Social, destinado para os trabalhadores públicos titulares de cargos efetivos e o Regime Geral de Previdência Social, destinado para os segurados da iniciativa privada (Leitão; Meirinho, 2016), enquanto os complementares bifurcam-se em privados e públicos, sendo facultativa e desvinculada do RGPS ou do RPPS, de acordo com os artigos 202 e 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988 (Ideta; Teixeira, 2024).

Para fins deste trabalho, será considerado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que os trabalhadores informais somente se enquadram na iniciativa privada. O RGPS tem cobertura dos seguintes riscos sociais: doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; desemprego involuntário, reclusão e pensão por morte.

A previdência social é garantida pelo artigo 201 da CF, o qual legisla:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

É mister a análise do caput do artigo 201, em que se denota a filiação obrigatória e o caráter contributivo. A filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre as pessoas que

contribuem como segurados e a Previdência Social, vínculo do qual decorrem direitos e obrigações. O artigo 20 do Decreto nº 3.048/1999 define como filiação:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 3º O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

De acordo com este artigo, todas as pessoas que exercem atividade remunerada são filiadas obrigatórias da Previdência Social, ou seja, devem contribuir para que o sistema continue a funcionar. Assim, são segurados obrigatórios: os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, e contribuintes individuais.

A primeira categoria, a de empregados, denota a condição de pessoas físicas que possuem vínculo empregatício reconhecido, que possui as características de pessoalidade, subordinação e mediante remuneração, com um empregador, neste caso, pessoas jurídicas; são considerados empregados as pessoas físicas relacionadas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e no inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999. Por sua vez, os relacionados à categoria de empregado doméstico, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, são aqueles que prestam serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

A categoria de trabalhador avulso, de acordo com Lazzari e Castro, é a de pessoa que, sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 12.815, de 05.06.2013, ou do sindicato da categoria, diferenciando-se do trabalhador eventual porque o trabalhador avulso possui um intermediador: quer seja o sindicato ou órgão gestor de mão de obra.

Os segurados especiais são reconhecidos a partir da redação do art. 195, § 8º, da CF, que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando

por conta própria em regime de economia familiar, realizam pequena produção, de que retiram sua subsistência (Castro; Lazzari, 2025).

Por fim, os contribuintes individuais se referem aqueles que não possuem vínculo empregatício com nenhuma pessoa jurídica ou física, correspondendo, pois, àqueles denominados autônomos ou equiparados. A redação do art. 11, inciso V, alínea h, da Lei 8213 de 1991, uma forma de transformar o contribuinte individual em uma classe residual, ou seja, utilizada para encaixar todos aqueles que praticam atividade remunerada e que não se encaixam em outras classes de segurados, sendo o caso do trabalhador informal.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Como denotado, contribuintes individuais, categoria que contempla os trabalhadores informais, devem contribuir obrigatoriamente com o sistema previdenciário na modalidade de contribuintes individuais. De acordo com o cálculo da previdência, denotado na Lei 8212/91, é necessário que a contribuição seja calculada a partir de uma alíquota de 20% do salário de contribuição, de forma a respeitar os limites máximos e mínimos e devendo ser recolhida por iniciativa própria, em conformidade com o artigo 30 da Lei de Seguridade Nacional (Ideta; Teixeira, 2024).

Entretanto, essa característica do contribuinte individual recolher por iniciativa própria sua contribuição, acaba afastando o trabalhador informal e precarizado, que, como já explicitado, está à mercê das flutuações econômicas e não possui formas de planejar o futuro, além do valor elevado da contribuição. Por isso, o trabalhador informal está fora dos benefícios da previdência social (não recebendo os benefícios como aposentadoria, pensão por invalidez etc) e se encontra em situação de irregularidade.

2.2 Incapacidade de sustentação do modelo previdenciário:

A previdência social é financiada por toda a sociedade, sendo divididos os responsáveis pelo financiamento em responsáveis diretos e indiretos. A responsabilidade direta abarca as contribuições contidas no art. 195, incisos I a V da Constituição Federal, sendo discriminado como direta, inclusive, as contribuições feitas pelos trabalhadores e demais segurados da previdência. Já a responsabilidade indireta é proveniente do recursos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, apresentados nos orçamentos dos respectivos entes federativos (Lenza; Santos, 2023).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\).](#)

Ainda, segundo o artigo 167, XI, da CF, esses recursos pontuados pelo artigo transcrito acima somente serão utilizados para o financiamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em outras palavras, os trabalhadores ativos contribuem substancialmente para a previdência social, que é capaz de financiar os benefícios que existem atualmente e que são derivados do RGPS. Como bem pontua Ikeda e Teixeira:

O RGPS possui caráter geral, contributivo e de filiação obrigatória, devendo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial - comparação entre as receitas e despesas da previdência social durante o exercício financeiro e os cálculos de receitas e despesas de períodos mais longos, respectivamente (Garcia, 2023). Isso porque, as contribuições previdenciárias são destinadas a um fundo de financiamento de prestações previdenciárias que, caso entre em déficit, poderá comprometer a sobrevivência do sistema (Santos; Lenza, 2023) (Ikeda; Teixeira, 2024, p. 13).

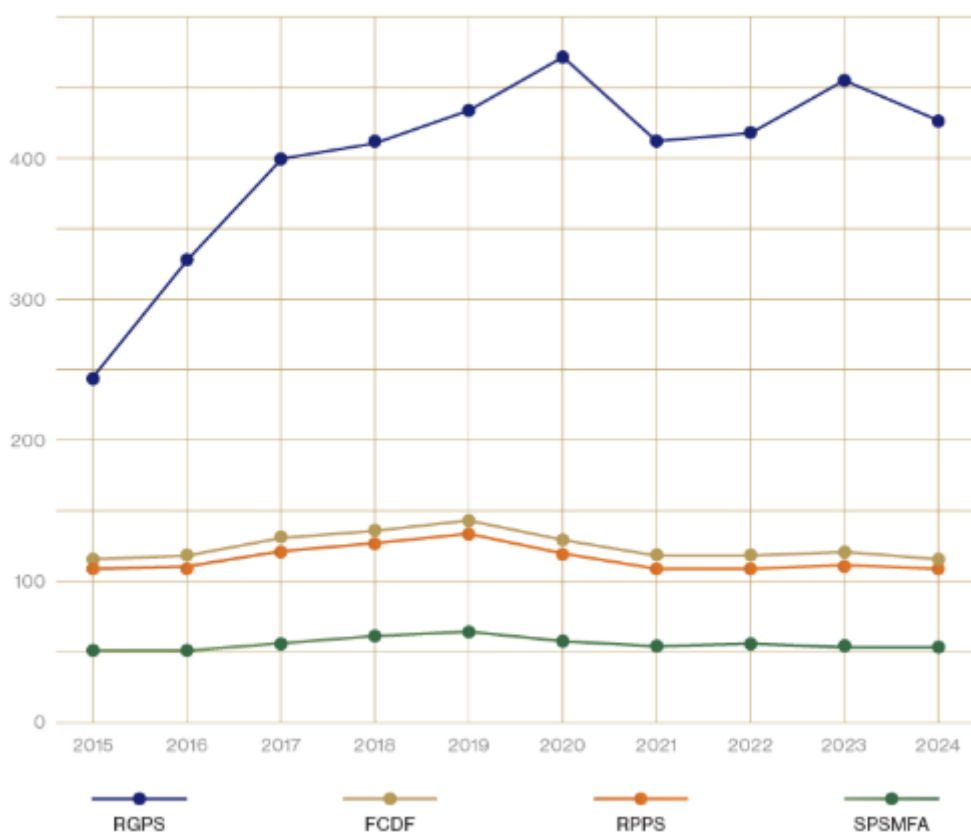
Considerando que haja déficit desse sistema, pois, a solução é que a União cubra os prejuízos, na forma da Lei Orçamentária Anual. Consequentemente, as contas públicas serão atingidas.

2.2.1 O déficit previdenciário

Em análise do cenário atual, o Brasil apresenta um aumento expressivo da expectativa de vida, que saltou de 62,5 anos em média de ambos os sexos, na década de 1980, para 76,4 anos em média de ambos os sexos, em 2023 (IBGE, 2024). Além disso, há a diminuição da taxa de natalidade; na década de 1980, a taxa era de quatro filhos por mulher e na de 2020, 1,65 filhos (IBGE, 2023). Isso acarreta a diminuição da força de trabalho e uma consequente menor contribuição previdenciária.

Por fim, para completar o cenário deficitário, o Brasil, como explicitado, apresentava no quarto trimestre de 2024, aproximadamente, 40,045 milhões de pessoas da força de trabalho em trabalho informal, de maneira que 13,4 milhões eram contribuintes individuais, representando apenas uma parcela de 33,46% de contribuintes individuais em relação ao de trabalhadores informais (Agência GOV, 2025).

**Gráfico 1 — Evolução do déficit previdenciário total da União
(em R\$ bilhões, valores corrigidos para dez/2024)**



Quadro 2: Evolução do déficit previdenciário total da União para dezembro de 2024, imagem extraída do Tribunal de Contas da União.

Assim, resta claro que a deficiência do sistema de previdência social está aumentando, em razão da pouca contribuição dos trabalhadores ativos e uma quantidade cada

vez maior de pessoas que se aposentam e recebem o benefício por um longo período. O gráfico acima demonstra um déficit de R\$ 303,77 bilhões no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), o que importa para nossa análise. Como consequência, o rombo das contas públicas para cobrir a previdência gera um menor investimento em outras áreas, como saúde, educação e infraestrutura (TCU, 2023). Para Singer e Pochmann, a não contribuição gera um efeito de “bomba relógio” (Singer; Pocchman, 2000).

2.3O Futuro Previdenciário:

A Reforma da Previdência de 2019, formalizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, constituiu uma das mais profundas reestruturações do sistema previdenciário brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Concebida com o propósito primordial de mitigar o crescente déficit da Previdência Social e assegurar a sustentabilidade fiscal a longo prazo, a reforma introduziu modificações substanciais tanto nas condições de acesso aos benefícios quanto na metodologia de cálculo dos seus valores.

Entre as alterações mais relevantes, instituiu-se uma idade mínima para a aposentadoria, fixada em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, acompanhada de um regime de transição que prevê a elevação progressiva dessa idade para os trabalhadores já inseridos no mercado. O tempo mínimo de contribuição para a elegibilidade aos benefícios foi mantido em 15 anos para mulheres e 20 anos para homens no caso de novas filiações, embora regras de transição específicas contemplem tempos distintos para os segurados já existentes.

A metodologia de cálculo da aposentadoria foi igualmente reformulada, visando à contenção do valor inicial dos benefícios; a nova regra estabelece que a média salarial será apurada com base em 100% das contribuições (em contraste com os 80% das maiores contribuições anteriormente considerados), e o valor da aposentadoria corresponderá a 60% dessa média para aqueles que cumprirem o tempo mínimo de contribuição, com um acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (para homens) ou 15 anos (para mulheres).

Nesse sentido, demonstra-se que a reforma da previdência regrediu em direitos sociais, porque houve um engessamento do acesso aos benefícios sociais. Assim, gerando para as próximas gerações uma necessidade de se planejar financeiramente cada vez mais cedo, em um mercado de trabalho instável e que apresenta tendência de aumento do número de informais.

Cita-se que há um aumento considerável na pobreza na velhice. Em 10 anos, de 2012 para 2022, o percentual de idosos em situação de pobreza passou de 2,9% para 4,2% e em situação de extrema pobreza, passou de 1,4% para 3,1% (PUC-RS), reflexo do aumento da população idosa e do planejamento financeiro deficitário dessa categoria durante os anos que

poderia ter contribuído ao INSS (relacionado ao trabalho informal). Segundo o estudo, a tendência é de aumento, gerando uma insegurança da previdência social à população.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a precarização das relações laborais e a crescente informalidade no mercado de trabalho brasileiro comprometem a efetividade dos direitos sociais, especialmente no que tange à proteção previdenciária. A flexibilização contratual, legitimada por reformas recentes e pelo avanço de modelos econômicos baseados em plataformas digitais, desloca o risco econômico para o trabalhador, fragilizando os pilares da seguridade social e aprofundando desigualdades.

O regime previdenciário brasileiro, de caráter contributivo e solidário, encontra-se sob ameaça diante do elevado número de trabalhadores informais que não contribuem regularmente ao sistema. Essa lacuna estrutural, agravada pelo envelhecimento populacional e pela baixa taxa de natalidade, tende a gerar déficits recorrentes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exigindo aportes estatais que afetam negativamente outras áreas essenciais da administração pública.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de políticas públicas integradas que incentivem a formalização do trabalho, a ampliação da cobertura previdenciária e a revalorização da proteção social. Reverter o quadro de exclusão e insegurança previdenciária exige, portanto, não apenas ajustes normativos, mas também o fortalecimento de mecanismos institucionais que garantam o trabalho digno como fundamento para uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Estud. av. 34. Jan/abr, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 27 jun. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Previdência Social comemora aniversário pagando mais de 40,4 milhões de benefícios.** Agência Gov, 2025. Disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/previdencia-social-comemora-aniversario-pagando-mais-de-40-4-milhoes-de-beneficios#:~:text=S%C3%A3o%2015%2C2%20milh%C3%B5es%20de,2023%20\(mais%20recentes%20dispon%C3%ADveis\).&text=\(1\)%20Inclui%20as%20esp%C3%A9cies:,servidor%20aposentado%20pela%20autarquia%20empregadora.&text=\(3\)%20Inclui%20as%20esp%C3%A9cies:,inclui%20os%20complementos%20de%20BLE](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/previdencia-social-comemora-aniversario-pagando-mais-de-40-4-milhoes-de-beneficios#:~:text=S%C3%A3o%2015%2C2%20milh%C3%B5es%20de,2023%20(mais%20recentes%20dispon%C3%ADveis).&text=(1)%20Inclui%20as%20esp%C3%A9cies:,servidor%20aposentado%20pela%20autarquia%20empregadora.&text=(3)%20Inclui%20as%20esp%C3%A9cies:,inclui%20os%20complementos%20de%20BLE). Acesso em: 27 jun. 2025.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual Previdenciário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ARMANO, E.; BOVE, A.; MURGIA, A. Introduction. In: _____. (Ed.). Mapping precariousness,

labour insecurity and uncertain livelihoods: subjectivities and resistance. London: Routledge, 2017. p. 1-12.

BARBIER, J. La précarité, une catégorie française à l'épreuve de la comparaison internationale. *Revue Française de Sociologie*, v. 46, n. 2, p. 351-371, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999. Atualizado pelo Decreto n.º 8.302, de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm#art2. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. *Consolidação atualizada*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

IBGE. **Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia**. Agência de Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20de%201940%2C%20quando%20a%20expectativa%20de,31%2C4%20anos%20para%20mulheres.&text=Fontes:%201940%2C%201950%2C%201960,e%20An%C3%A1lises%20da%20Din%C3%A2mica%20Demogr%C3%A1fica>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IDETA, Melody Mieklo Lopes; TEIXEIRA, Winston de Araújo. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a Previdência Social**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 4051-4072, dez. 2024. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17704. Disponível em: <https://www.rease.com.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: indicadores 2024**. Rio

de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/pnad-continua.html>. Acesso em: 27 jun. 2025.

JORNAL DA USP. **IBGE registra queda da taxa de natalidade no Brasil**. Rádio USP, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/ibge-registra-queda-da-taxa-de-natalidade-no-brasil/#:~:text=Na%20d%C3%A9cada%20de%2060%2C%20por,m%C3%A9dia%20de%201%2C65%20filhos>. Acesso em: 27 jun. 2025.

KOHLI, Nikita. *Can Weakened Unions Fuel Formal Work? Lessons from Brazil's Labor Reform*. Development Impact Guest Blogger, The World Bank, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/en/impactevaluations/can-weakened-unions-fuel-formal-work--lessons-from-brazil-s-labo>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Direito Previdenciário - 4ª Edição* 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.119. ISBN 9788530997069. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p.199-203. 2016. E-book.

LEITE, Carlos Henrique B. *Curso de Direito do Trabalho - 17ª Edição* 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.276. ISBN 9788553625963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625963/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,

2001. Livro I.

NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Trabalho precário e informalidade: desprecarizando suas relações conceituais e esquemas analíticos**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. (Texto para Discussão, n. 2707). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PUC-RS. **Idosos pobres no Brasil**. Portal PUC-RS Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/idosos-pobres-no-brasil/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTOS, M. F. D.; LENZA, P. *Direito previdenciário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SINGER, Paul; POCHMANN, Marcio. *Mapa do trabalho informal: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo*. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

STANDING, G. *The precariat: the new dangerous class*. London: Bloomsbury Academic, 2011.

Submetido em 07.10.2025

Aceito em 11.10.2025